



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima – Trindade
CEP: 88040-900 – Florianópolis – SC
Telefone: (48) 3721-7302 – 3721-7303 – 3721-4916
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

ATA Nº 4 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

Ata da sessão ordinária da Câmara de Graduação realizada no dia 13 de março de 2019, às 9 horas, na sala Prof. Ayrton Roberto de Oliveira.

1 Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na sala Prof.
2 Ayrton Roberto de Oliveira, reuniu-se a Câmara de Graduação da Universidade Federal de
3 Santa Catarina (UFSC), convocado por meio do Ofício Circular nº 4/2019/CGRAD, para
4 apreciação e deliberação da matéria nos termos da convocação anteriormente preparada e
5 enviada a todos via correio eletrônico. Compareceram, conforme atesta a lista de frequência
6 subscrita em apartado: Anita Rademaker Valença, Débora Campos Vanderley, Giovani Firpo
7 Del Duca, Patrícia Laura Torriglia, Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes, Marina dos
8 Santos, Sônia Elena Palomino Castro, Humberto Pereira Vecchio, Beatriz Garcia Mendes
9 Borba, Maria Cristina Marcon, Daniel Ricardo Castelan, Dilceane Carraro, Luciana Rohde,
10 Carlos Enrique Niño Bohórquez, Marcelo Heidemann, Rogério Gomes de Oliveira, Josiane
11 Aparecida Machado da Cunha, Artur Favaretto Pereira, Natália Mendonça Jorkowitsch, sob a
12 presidência do professor Alexandre Marino Costa, Pró-Reitor de Graduação. Justificaram
13 ausência os conselheiros Alexandre de Oliveira Tavela, Modesto Hurtado Ferrer, André
14 Vanderlinde da Silva, Silmar José Spinardi Franchi, Johnny de Nardi Martins e Artur
15 Andrade. Na sequência, o presidente agradeceu a presença de todos e, confirmado o quórum,
16 declarou aberta a sessão e passou-se à apreciação da ordem do dia, conforme consignado a
17 diante: **1. Apreciação e aprovação da Ata da sessão realizada em 27 de fevereiro de 2019.**
18 Foi dispensada a leitura da ata, considerando-se que todos haviam tido conhecimento de seu
19 conteúdo pelo fato de ela ter sido encaminhada por meio de correio eletrônico com *SA*
20 antecedência. Submetida à discussão e à votação, a ata foi aprovada por unanimidade, sem *Q*
21 ressalvas. **2. Processo nº 23080.010451/2019-26 – Objeto: Apreciação da minuta de**
22 **Resolução do Programa Institucional de Apoio Pedagógico aos Estudantes da UFSC –**
23 **PIAPE**, sob relatoria da conselheira Patrícia Laura Torriglia. A relatora solicitou a retirada do
24 processo de pauta, considerando a relevância do tema precisaria de mais tempo para fazer a
25 avaliação. Ato contínuo, o presidente expôs alguns pedidos de participação de requerentes e
26 representantes nos itens de pauta que os eram afetos, quais sejam: Mayron Gabriel dos Santos, *MA*
27 Eduardo André Carvalho Schiefler, Natalia Chaves Pinto, Isadora Fragas e Rosangela dos
28 Santos. Após apreciação com aquiescenciado Plenário, os pedidos foram aceitos, com direito
29 à manifestação pelo prazo de cinco minutos. **3. Apreciação dos processos relativos aos**
30 **recursos avaliados pela Comissão de Ações Afirmativas no que tange à Autodeclaração**
31 **de Pretos, Pardos e Negros dos candidatos classificados nos processos seletivos de 2019,**
32 **optantes pela política de ações afirmativas:** 3.1. **Processo nº 23080.005787/2019-77 –**
33 **Apreciação do recurso interposto por Jaqueline Martins da Luz**, sob relatoria dos
34 conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes. Após análise dos autos
35 do processo, os relatores manifestaram-se pelo indeferimento do recurso impetrado por *A*
36 Jaqueline Martins da Luz. Na sequência, submetido à discussão e votação a plenário aprovou
37 por unanimidade os termos do Parecer nº 24/2019/CGRAD lido em sessão. 3.2. **Processo nº**
38 **23080.005772/2019-17 – Apreciação do recurso interposto por Luan Pontes Ramos**, sob

2019
Trindade B.
Q
A
MA

39 relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes. Os
40 relatores ao analisarem o processo, bem como o vídeo da verificação, entenderam que não
41 ocorreu irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão. Sobre o argumento de
42 ancestralidade, esclareceram que segundo o STF (ADPF 186); o Edital de vestibular da
43 UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU e edital de vagas suplementares para
44 negros, o critério para validação de autodeclaração Pretos/Pardos é fenótipo e não
45 ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a decisão da Comissão de
46 autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a autodeclaração do requerente. A
47 Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores,
48 conforme os termos do Parecer nº 25/2019/CGRAD, aprovado por unanimidade. 3.3.
49 **Processo nº 23080.006177/2019-91 – Apreciação do recurso interposto por Natália**
50 **Chaves Pinto**, sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa
51 Figueiredo Lopes. Os relatores ao analisarem o processo, bem como o vídeo da verificação,
52 entenderam que não ocorreu irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão.
53 Sobre o argumento de ancestralidade, esclareceram que segundo o STF (ADPF 186); o Edital
54 de vestibular da UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU e edital de vagas
55 suplementares para negros, o critério para validação de autodeclaração pretos/pardos é
56 fenótipo e não ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a decisão da Comissão
57 de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a autodeclaração do requerente.
58 A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos
59 relatores, conforme os termos do Parecer nº 26/2019/CGRAD. 3.4. **Processo nº**
60 **23080.006418/2019-00 – Apreciação do recurso interposto por Bernardo Arruda**
61 **Silveira**, sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa Figueiredo
62 Lopes. Os relatores ao analisarem o processo, bem como o vídeo da verificação, entenderam
63 que não ocorreu irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão. Sobre o
64 argumento de ancestralidade, esclareceram que segundo o STF (ADPF 186); o Edital de
65 vestibular da UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU e edital de vagas
66 suplementares para negros, o critério para validação de autodeclaração pretos/pardos é
67 fenótipo e não ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a decisão da Comissão
68 de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a autodeclaração do requerente.
69 A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos
70 relatores, conforme os termos do Parecer nº 27/2019/CGRAD. 3.5. **Processo nº**
71 **23080.006473/2019-91 – Apreciação do recurso interposto por Beatris Marchiori Costa**,
72 sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes. Os
73 relatores ao analisarem o processo, bem como o vídeo da verificação, entenderam que não
74 ocorreu irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão. Sobre o argumento de
75 ancestralidade, esclareceram que segundo o STF (ADPF 186); o Edital de vestibular da
76 UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU e edital de vagas suplementares para
77 negros, o critério para validação de autodeclaração pretos/pardos é fenótipo e não
78 ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a decisão da Comissão de
79 autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a autodeclaração do requerente. A
80 Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores,
81 conforme os termos do Parecer nº 29/2019/CGRAD. 3.6. **Processo nº 23080.005887/2019-01**
82 **– Apreciação do recurso interposto por Filipe Bittencourt Forte**, sob relatoria dos
83 conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes. Os relatores ao
84 analisarem o processo, bem como o vídeo da verificação, entenderam que não ocorreu
85 irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão. Deste modo, os relatores
86 acompanham a decisão da Comissão de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não
87 validar a autodeclaração do requerente. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de
88 aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº

Trizego B.

2

597.

Adi

89 30/2019/CGRAD. 3.7. **Processo nº 23080.006671/2019-55 – Apreciação do recurso**
90 **interposto por Lucas Koloski**, sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro
91 Costa Figueiredo Lopes. Os relatores ao analisarem processo, bem como o vídeo da
92 verificação, entenderam que não ocorreu irregularidades nos procedimentos adotados pela
93 Comissão. Sobre o argumento de ancestralidade, esclareceram que segundo o STF (ADPF
94 186); o Edital de vestibular da UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU e edital de
95 vagas suplementares para negros, o critério para validação de autodeclaração pretos/pardos é
96 fenótipo e não ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a decisão da Comissão
97 de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a autodeclaração do requerente.
98 A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos
99 relatores, conforme os termos do Parecer nº 32/2019/CGRAD. 3.8. **Processo nº**
100 **23080.005859/2019-86 – Apreciação do recurso interposto por Jeffersom Carvalho de**
101 **Almeida**, sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa Figueiredo
102 Lopes. Os relatores ao analisarem o processo, bem como o vídeo da verificação, entenderam
103 que não ocorreu irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão. Deste modo, os
104 relatores acompanham a decisão da Comissão de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros
105 em não validar a autodeclaração do requerente. A Câmara de Graduação deliberou no sentido
106 de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
107 28/2019/CGRAD. 3.9. **Processo nº 23080.006635/2019-91 – Apreciação do recurso**
108 **interposto por Douglas M. dos Santos**, sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e
109 Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes. Os relatores ao analisarem o processo, bem como o
110 vídeo da verificação, entenderam que não ocorreram irregularidades nos procedimentos
111 adotados pela Comissão. Sobre o argumento de ancestralidade, esclareceram que segundo o
112 STF (ADPF 186); o Edital de vestibular da UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU
113 e edital de vagas suplementares para negros, o critério para validação de autodeclaração
114 pretos/pardos é fenótipo e não ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a
115 decisão da Comissão de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a
116 autodeclaração do requerente. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por
117 unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 33/2019/CGRAD. 3.10.
118 **Processo nº 23080.006490/2019-29 – Apreciação do recurso interposto por Mayron**
119 **Gabriel dos Santos Silva**, sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro
120 Costa Figueiredo Lopes. Os relatores ao analisarem o processo, bem como o vídeo da
121 verificação, entenderam que não ocorreram irregularidades nos procedimentos adotados pela
122 Comissão. Sobre o argumento de ancestralidade, esclareceram que segundo o STF (ADPF
123 186); o Edital de vestibular da UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU e edital de
124 vagas suplementares para negros, o critério para validação de autodeclaração pretos/pardos é
125 fenótipo e não ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a decisão da Comissão
126 de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a autodeclaração do requerente.
127 A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos
128 relatores, conforme os termos do Parecer nº 37/2019/CGRAD. 3.11. **Processo nº**
129 **23080.006409/2019-19 – Apreciação do recurso interposto por Everson Santos Narzetti**,
130 sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes. Os
131 relatores ao analisarem o processo, bem como o vídeo da verificação, entenderam que não
132 ocorreram irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão. Deste modo, os
133 relatores acompanham a decisão da Comissão de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros
134 em não validar a autodeclaração do requerente. A Câmara de Graduação deliberou no sentido
135 de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
136 31/2019/CGRAD. 3.12. **Processo nº 23080.005440/2019-24 – Apreciação do recurso**
137 **interposto por Bruno Schultz Carvalho**, sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e
138 Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes. Os relatores ao analisarem o processo, bem como o

Trigo B.
Am

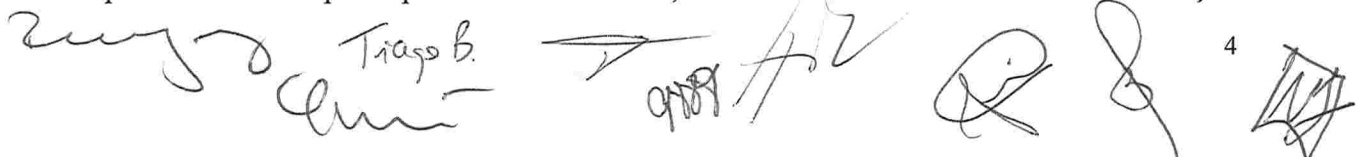
AV

R

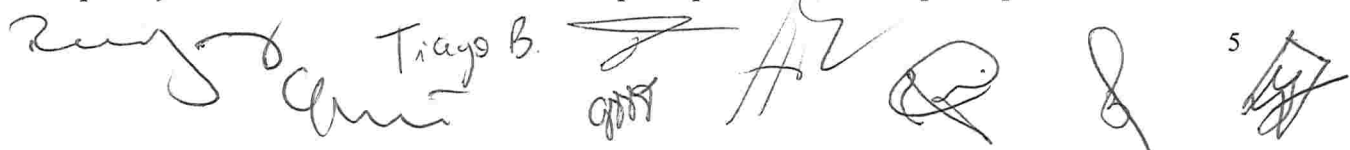
P

3
AV

139 vídeo da verificação, entenderam que não ocorreram irregularidades nos procedimentos
140 adotados pela Comissão. Sobre o argumento de ancestralidade, esclarecemos que segundo o
141 STF (ADPF 186); o Edital de vestibular da UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU
142 e edital de vagas suplementares para negros, o critério para validação de autodeclaração
143 pretos/pardos é fenótipo e não ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a
144 decisão da Comissão de autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a
145 autodeclaração do requerente. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por
146 unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 34/2019/CGRAD. 3.13.
147 **Processo nº 23080.005926/2019-62 – Apreciação do recurso interposto por Pedro**
148 **Henrique de Oliveira Cordeiro**, sob relatoria dos conselheiros Artur Andrade e Thainá
149 Castro Costa Figueiredo Lopes. Os relatores ao analisarem o processo, bem como o vídeo da
150 verificação, entenderam que não ocorreram irregularidades nos procedimentos adotados pela
151 Comissão. Deste modo, os relatores acompanham a decisão da Comissão de autodeclaração
152 de Pretos/Pardos e Negros em não validar a autodeclaração do requerente. A Câmara de
153 Graduação deliberou no sentido de aprovar por maioria o voto dos relatores, conforme os
154 termos do Parecer nº 35/2019/CGRAD. 3.14. **Processo nº 23080.006649/2019-13 –**
155 **Apreciação do recurso interposto por Juan André Simplicio**, sob relatoria dos
156 conselheiros Artur Andrade e Thainá Castro Costa Figueiredo Lopes. Os relatores ao
157 analisarem o processo, bem como o vídeo da verificação, entenderam que não ocorreram
158 irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão. Sobre o argumento de
159 ancestralidade, esclarecemos que segundo o STF (ADPF 186); o Edital de vestibular da
160 UFSC; a Portaria de matrícula do vestibular; SISU e edital de vagas suplementares para
161 negros, o critério para validação de autodeclaração pretos/pardos é fenótipo e não
162 ancestralidade. Deste modo, os relatores acompanham a decisão da Comissão de
163 autodeclaração de Pretos/Pardos e Negros em não validar a autodeclaração do requerente. A
164 Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores,
165 conforme os termos do Parecer nº 36/2019/CGRAD. **4. Apreciação dos processos relativos**
166 **aos recursos avaliados pela Comissão de Ações Afirmativas no que tange à**
167 **Autodeclaração de Renda dos candidatos classificados nos processos seletivos de 2019,**
168 **optantes pela política de ações afirmativas: 4.1. Processo nº 23080.006919/2019-88 –**
169 **Apreciação do recurso interposto por Gabriella May**, sob relatoria dos conselheiros
170 Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da
171 documentação comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso
172 referente à comprovação de renda de Gabriella May que obteve renda per capita familiar bruta
173 superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de
174 aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
175 58/2019/CGRAD. 4.2. **Processo nº 23080.006458/2019-43 – Apreciação do recurso**
176 **interposto por Everton Bearzi Dal Magro**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro
177 e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
178 comprobatória e nas inconsistências identificadas, não foi possível atestar que o requerente
179 atende renda mensal familiar per capita de até 1,5 salário mínimo. Assim, os relatores são de
180 parecer pelo indeferimento do recurso referente à comprovação de renda de Everton Bearzi
181 Dal Magro. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto
182 dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 44/2019/CGRAD. 4.3. **Processo nº**
183 **23080.005865/2019-33 – Apreciação do recurso interposto por Emilli Vargas da Silva**,
184 sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do
185 recurso apresentado, verificou-se que a renda per capita familiar recalculada passa a ser de R\$
186 1.431,00, que fica abaixo da renda mínima de 1,5 salário mínimo per capita. Assim, os
187 relatores apresentaram o parecer pelo deferimento do recurso interposto por Emilli Vargas da
188 Silva que obteve renda per capita familiar de até 1,5 salário mínimo. A Câmara de Graduação



189 deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do
190 Parecer nº 42/2019/CGRAD. 4.4. **Processo nº 23080.005621/2019-51 – Apreciação do**
191 **recurso interposto por Livia Espindola Carvalho**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane
192 Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
193 comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à
194 comprovação de renda de Livia Espindola Carvalho, que obteve renda per capita familiar
195 bruta superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido
196 de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
197 41/2019/CGRAD. 4.5. **Processo nº 23080.006991/2019-13 – Apreciação do recurso**
198 **interposto por Fabio Fernandes da Silva Junior**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane
199 Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
200 comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à
201 comprovação de renda de Fabio Fernandes da Silva Junior, que obteve renda per capita
202 familiar bruta superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no
203 sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
204 43/2019/CGRAD. 4.6. **Processo nº 23080.006916/2019-44 – Apreciação do recurso**
205 **interposto por Marcos Antonio Castiani**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e
206 Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
207 comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à
208 comprovação de renda de Marcos Antonio Castiani, que obteve renda per capita familiar bruta
209 superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de
210 aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
211 39/2019/CGRAD. 4.7. **Processo nº 23080.006471/2019-01 – Apreciação do recurso**
212 **interposto por Renato Nascimento Pacheco**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane
213 Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
214 comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à
215 comprovação de renda de Renato Nascimento Pacheco, que obteve renda per capita familiar
216 bruta superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido
217 de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
218 46/2019/CGRAD. 4.8. **Processo nº 23080.006498/2019-95 – Apreciação do recurso**
219 **interposto por Gabriel Godoi Odorizzi**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e
220 Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado, considera-se que o requerente
221 não apresentou a documentação indicada e não foi possível atestar que o requerente atende a
222 renda familiar per capita de 1,5 salário mínimo. Assim, considerando que o requerente não
223 entregou a documentação solicitada os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso
224 referente à comprovação de renda de Gabriel Godoi Odorizzi, que não comprovou possuir
225 renda per capita familiar mensal de até 1,5 salário mínimo. A Câmara de Graduação deliberou
226 no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer
227 nº 52/2019/CGRAD. 4.9. **Processo nº 23080.007149/2019-91 – Apreciação do recurso**
228 **interposto por Thainá de Oliveira Piza**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e
229 Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
230 comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à
231 comprovação de renda de Thainá de Oliveira Piza que obteve renda per capita familiar bruta
232 superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de
233 aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
234 56/2019/CGRAD. 4.10. **Processo nº 23080.006970/2019-90 – Apreciação do recurso**
235 **interposto por Eric da Costa Sampaio**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e
236 Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
237 comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à
238 comprovação de renda de Eric da Costa Sampaio que obteve renda per capita familiar bruta

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including the name "Tiago B." and a page number "5".

239 superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de
240 aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
241 54/2019/CGRAD. 4.11. **Processo nº 23080.006959/2019-20 – Apreciação do recurso**
242 **interposto por Yasmin da Silva Rabelo**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e
243 Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
244 comprobatória, os relatores são de parecer pelo deferimento do recurso referente à
245 comprovação de renda de Yasmin da Silva Rabelo que obteve renda per capita familiar de até
246 1,5 salário mínimo. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por
247 unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 59/2019/CGRAD. 4.12.
248 **Processo nº 23080.007519/2019-90 – Apreciação do recurso interposto por Luiza**
249 **Metzker Viana**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio.
250 Em análise do recurso apresentado, verificou-se que a renda per capita familiar recalculada
251 passa a ser de R\$ 1.431,00, que fica abaixo da renda mínima de 1,5 salário mínimo per capita.
252 Assim, os relatores apresentaram o parecer pelo deferimento do recurso interposto por Luiza
253 Metzker Viana que obteve renda per capita familiar de até 1,5 salário mínimo. A Câmara de
254 Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme
255 os termos do Parecer nº 49/2019/CGRAD. 4.13. **Processo nº 23080.007343/2019-76 –**
256 **Apreciação do recurso interposto por Anderson Bento da Silva**, sob relatoria dos
257 conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso
258 apresentado e da documentação comprobatória foi considerado que o candidato não
259 apresentou toda a documentação solicitada no formulário de pendências. Assim, considerando
260 que o requerente não entregou a documentação solicitada os relatores são de parecer pelo
261 indeferimento do recurso de autodeclaração de renda do candidato Anderson Bento da Silva,
262 por falta de comprovações para atestar que atende a renda familiar mensal de 1,5 salário
263 mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade
264 o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 55/2019/CGRAD. 4.14. **Processo nº**
265 **23080.006964/2019-32 – Apreciação do recurso interposto por Sânela Midiã Pinheiro de**
266 **Souza**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em
267 análise do recurso apresentado, verificou-se que a renda per capita familiar recalculada passa
268 a ser de R\$ 1.427,00, que fica abaixo da renda mínima de 1,5 salário mínimo per capita.
269 Assim, os relatores apresentaram o parecer pelo deferimento do recurso referente à
270 comprovação de renda mínima, devendo ser validada sua autodeclaração de renda até 1,5
271 salário mínimo. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o
272 voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 60/2019/CGRAD. 4.15. **Processo nº**
273 **23080.011813/2019-04 (processo juntado nº 23080.006975/2019-12) – Apreciação do**
274 **recurso interposto por Bia Hegele Lopes**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e
275 Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
276 comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à
277 comprovação de renda de Bia Hegele Lopes, que obteve renda per capita familiar superior a
278 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por
279 unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 51/2019/CGRAD. 4.16.
280 **Processo nº 23080.010139/2019-32 (processo juntado nº 23080.006424/2019-59) –**
281 **Apreciação do recurso interposto por Pedro Rocha**, sob relatoria dos conselheiros
282 Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da
283 documentação comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso
284 referente à comprovação de renda de Pedro Rocha que obteve renda per capita familiar bruta
285 superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de
286 aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
287 50/2019/CGRAD. 4.17. **Processo nº 23080.011788/2019-51 (processo juntado nº**
288 **23080.007249/2019-17) – Apreciação do recurso interposto por Jefferson Grünzwerp**

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. From left to right: a large signature, the name 'Tiago B.', a signature, a signature, a signature, a signature, and a signature. There is also a small number '6' in the bottom right corner.

289 **Mantovani**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em
290 análise do recurso apresentado e considerando as inconsistências identificadas e a ausência de
291 maiores comprovações sobre a situação de renda do requerente e seu núcleo familiar não é
292 possível atestar que atende a renda mensal familiar per capita de até 1,5 salário mínimo.
293 Assim, os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à comprovação de
294 renda de Jefferson Grünzwerp Mantovani que não obteve renda per capita familiar bruta de
295 até 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar
296 por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 47/2019/CGRAD.
297 **4.18. Processo nº 23080.012074/2019-60 (processo juntado nº 23080.007536/2019-27) –**
298 **Apreciação do recurso interposto por Douglas Wilson Lisboa de Melo**, sob relatoria dos
299 conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Os relatores, conforme parecer da
300 Comissão de Verificação da autodeclaração, (fls. 28), indeferiram o pedido de reconsideração
301 do candidato porque a não-apresentação da Declaração de Imposto de Renda de sua mãe
302 inviabilizou a análise efetiva da renda de acordo com a composição familiar. No que se refere
303 à interposição do recurso à Câmara de Graduação, ora em análise, novamente deixou o
304 candidato de apresentar o mencionado documento, o que implica o seu indeferimento, tendo
305 em vista tratar-se de documento indispensável à análise, cuja obrigatoriedade de apresentação
306 para validação da autodeclaração de renda está prevista no Anexo V do Edital nº
307 15/COPERVE/2018, referente ao Vestibular 2019, bem como no Anexo I da Portaria nº
308 10/PRPGRAD-SAAD-UFSC, de 19.12.2018. Assim, considerando-se que todos os
309 candidatos devem satisfazer de forma igualitária as normas que disciplinam a autodeclaração
310 de renda e sua validação, o parecer é pelo indeferimento do recurso apresentado. A Câmara de
311 Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme
312 os termos do Parecer nº 57/2019/CGRAD. **4.19. Processo nº 23080.012214/2019-08**
313 **(processo juntado nº 23080.007567/2019-88) – Apreciação do recurso interposto por**
314 **Bruna Sievert Nunes Antonoazzi**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e
315 Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação
316 comprobatória não foi possível realizar o cálculo da renda familiar per capita da candidata,
317 pois não apresentou toda a documentação necessária, conforme solicitação realizada. Assim,
318 os relatores são de parecer pelo indeferimento do recurso referente à comprovação de renda
319 de Bruna Sievert Nunes Antonoazzi que não comprovou possuir renda per capita familiar de
320 até 1,5 salário mínimo. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por
321 unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 53/2019/CGRAD. **4.20.**
322 **Processo nº 23080.006692/2019-71 – Apreciação do recurso interposto por Carolini**
323 **Gonçalves da Silva**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira
324 Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação comprobatória não foi
325 possível realizar o cálculo da renda familiar per capita da candidata, pois não apresentou toda
326 a documentação necessária, conforme solicitação realizada. Assim, os relatores são de parecer
327 pelo indeferimento do recurso referente à comprovação de renda de Carolini Gonçalves da
328 Silva que não comprovou possuir renda per capita familiar de até 1,5 salário mínimo. A
329 Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores,
330 conforme os termos do Parecer nº 40/2019/CGRAD. **4.21. Processo nº 23080.007677/2019-**
331 **40 – Apreciação do recurso interposto por Kauan Moraes Marsico**, sob relatoria dos
332 conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso
333 apresentado e da documentação comprobatória, os relatores são de parecer pelo indeferimento
334 do recurso referente à comprovação de renda de Kauan Moraes Marsico que obteve renda per
335 capita familiar bruta superior a 1,5 salário mínimo per capita. A Câmara de Graduação
336 deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do
337 Parecer nº 45/2019/CGRAD. **4.22. Processo nº 23080.007259/2019-52 – Apreciação do**
338 **recurso interposto por Anne Kessia Farias Santos**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane

Triago B.

7

339 Carraro e Humberto Pereira Vecchio. Em análise do recurso apresentado, verificou-se que a
340 renda per capita familiar recalculada passa a ser de R\$ 1.431,00, que fica abaixo da renda
341 mínima de 1,5 salário mínimo per capita. Assim, os relatores apresentaram o parecer pelo
342 deferimento do recurso interposto por Anne Kessia Farias Santos que obteve renda per capita
343 familiar de ate 1,5 salário mínimo. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar
344 por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº 38/2019/CGRAD.
345 4.23. **Processo nº 23080.007719/2019-42 – Apreciação do recurso interposto por Luan**
346 **Machado de Campos**, sob relatoria dos conselheiros Dilceane Carraro e Humberto Pereira
347 Vecchio. Em análise do recurso apresentado e da documentação comprobatória não foi
348 possível a análise da efetiva composição familiar e da renda dos seus integrantes, e
349 considerando-se que todos os candidatos devem satisfazer igualmente às exigências para
350 verificação de renda, os relatores apresentaram o parecer pelo indeferimento do recurso
351 interposto por Luan Machado de Campos. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de
352 aprovar por unanimidade o voto dos relatores, conforme os termos do Parecer nº
353 48/2019/CGRAD. **5. Apreciação dos processos relativos aos recursos avaliados pela**
354 **Comissão de Ações Afirmativas no que tange à Autodeclaração de Pessoa com**
355 **Deficiência dos candidatos classificados nos processos seletivos de 2018, optantes pela**
356 **política de ações afirmativas: 5.1. Processo nº 23080.006185/2019-37 – Apreciação do**
357 **recurso interposto por Naiara Carla Correa Camarinha Cesário**, sob relatoria das
358 conselheiras Beatriz Garcia Mendes Borba e Josiane Aparecida Machado da Cunha. As
359 relatoras mantêm o indeferimento com base na decisão da comissão de validação da auto
360 declaração de pessoa com deficiência, que não considera a visão monocular como deficiência,
361 pois esta não se enquadra nas definições legais, que são de acordo com o Decreto Federal nº
362 3298/1999 e 5296/2004; considera-se deficiência visual: a. cegueira, na qual a acuidade visual
363 é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; b. baixa visão, que
364 significa acuidade visual entre 0,3 e 0,005 no melhor olho, com a melhor correção óptica; c.
365 os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou
366 menor que 60; d. a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. A visão
367 monocular não é considerada deficiência, pois a definição de deficiência especifica prejuízo
368 nos dois olhos. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o
369 voto das relatoras, conforme os termos do Parecer nº 64/2019/CGRAD. **5.2. Processo nº**
370 **23080.005572/2019-56 – Apreciação do recurso interposto por Luiz Fernando Lorenci**,
371 sob relatoria das conselheiras Beatriz Garcia Mendes Borba e Josiane Aparecida Machado da
372 Cunha. As relatoras mantêm o indeferimento com base na decisão da comissão de validação
373 da auto declaração de pessoa com deficiência, que não considera a visão monocular como
374 deficiência pois esta não se enquadra nas definições legais, que são de acordo com o Decreto
375 Federal nº 3298/1999 e 5296/2004; considera-se deficiência visual: a. cegueira, na qual a
376 acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; b.
377 baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,005 no melhor olho, com a melhor
378 correção óptica; c. os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os
379 olhos for igual ou menor que 60; d. a ocorrência simultânea de quaisquer das condições
380 anteriores. A visão monocular não é considerada deficiência, pois a definição de deficiência
381 especifica prejuízo nos dois olhos. A Câmara de Graduação deliberou no sentido de aprovar
382 por unanimidade o voto das relatoras, conforme os termos do Parecer nº 63/2019/CGRAD.
383 **5.3. Processo nº 23080.006941/2019-28 – Apreciação do recurso interposto por Isadora**
384 **Nichelle Lucas**, sob relatoria das conselheiras Beatriz Garcia Mendes Borba e Josiane
385 Aparecida Machado da Cunha. As relatoras mantêm o indeferimento com base na decisão da
386 comissão de validação da auto declaração de pessoa com deficiência, que não considera a
387 visão monocular como deficiência pois esta não se enquadra nas definições legais, que são de
388 acordo com o Decreto Federal nº 3298/1999 e 5296/2004; considera-se deficiência visual: a.

Triago B.
Chun

389 cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor
390 correção óptica; b. baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,005 no melhor
391 olho, com a melhor correção óptica; c. os casos nos quais a somatória da medida do campo
392 visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; d. a ocorrência simultânea de quaisquer
393 das condições anteriores. A visão monocular não é considerada deficiência, pois a definição
394 de deficiência específica prejuízo nos dois olhos. A Câmara de Graduação deliberou no
395 sentido de aprovar por unanimidade o voto das relatoras, conforme os termos do Parecer nº
396 61/2019/CGRAD. 5.5. **Processo nº 23080.006876/2019-31– Apreciação do recurso**
397 **interposto por Ingrid Carlsem**, sob relatoria das conselheiras Beatriz Garcia Mendes Borba
398 e Josiane Aparecida Machado da Cunha. As relatoras recomendam a indeferimento da
399 matrícula de Ingrid Carlsem levando em consideração que a Previdência Social a considera
400 incapacitada momentaneamente por motivo de doença e oferta reabilitação profissional, com
401 avaliações periódicas para avaliar a recuperação total ou parcial da requerente. De acordo com
402 o artigo 4.3.4 do Edital Vestibular UFSC 2019 que dispõe: “O candidato com deficiência que
403 se enquadre nas categorias discriminadas no Decreto nº 3.298/99, em seus Arts. 3º e 4º (com
404 a redação dada pelo Decreto nº 5.296/04), e no Art. 2º da Lei nº 13.146/15, poderá optar por
405 concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência previstas neste edital.” Decreto nº
406 3.298/99 art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência – toda perda ou
407 anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere
408 incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o
409 ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um
410 período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se
411 altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da
412 capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou
413 recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir
414 informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a
415 ser exercida. Art 2º Da Lei nº 13.146/15 Art. 2º considera-se pessoa com deficiência aquela
416 que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o
417 qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva
418 na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Câmara de Graduação
419 deliberou no sentido de aprovar por unanimidade o voto das relatoras, conforme os termos do
420 Parecer nº 62/2019/CGRAD. **6. Informes Gerais.** O presidente comunicou que pretendia
421 fazer uma reunião com a Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
422 (PRODEGESP) e a Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD) para tratar
423 definição acerca dos critérios, conforme as legislações vigentes, de averiguação de pessoa
424 com deficiência tanto para os concursos públicos e vestibular realizados pela instituição. Em
425 não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o presidente agradeceu a presença de
426 todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Raquel Pinheiro, secretária executiva
427 dos Órgãos Deliberativos Centrais, lavrei a presente ata, que, se aprovada, será assinada pelo
428 senhor presidente e pelos demais conselheiros. Posteriormente, o conteúdo subscrito neste
429 documento será divulgado na página <http://ceg.orgaosdeliberativos.ufsc.br/sessoes-atas/>.
430 Florianópolis, 13 de março de 2019.





Tiago B.





